



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/lis/mjr/mag

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CARTÃO DE PONTO SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. Esta Corte, por jurisprudência reiterada da SDI-1 e de todas as oito turmas do Tribunal Superior, tem entendido que o fato de o cartão de ponto não ser assinado pelo trabalhador, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova. É que inúmeros documentos inerentes à prestação de serviços são produzidos pelo empregador, no exercício do poder diretivo, não sendo, em decorrência desse fato, automaticamente nulos (anotações em CTPS, avisos, cartões eletrônicos, etc.). Outros fatores podem conduzir à nulidade dos cartões, tais como a circunstância de serem "britânicos" (Súmula 338, TST) de serem inverossímeis, de terem sua força de convicção abalada por outros elementos probatórios, etc. Porém não há, em si, exigência legal de serem subscritos pelo trabalhador. Precedentes da SDI-1 e de turmas deste TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022**, em que é Recorrente **MARCOSA S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** e Recorrido **DANILO SOUZA SANTOS VELOSO**.

O TRT de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras.

A Reclamada interpôs recurso de revista que foi admitido pela Vice-Presidência do TRT por divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CARTÃO DE PONTO SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“DAS HORAS EXTRAS

Não se conforma o recorrente com o indeferimento das horas extras. Alega que, enquanto a preposta da reclamada afirmou que as informações contidas nos espelhos de ponto são feitas de acordo com os controles de ponto assinados pelo líder, a testemunha, que era líder do recorrente, declarou que este registrava, por meio do cartão eletrônico, a sua jornada de trabalho. Ressalta que impugnou os registros de frequência de fls. 131/149, tendo em vista a sua elaboração unilateral por parte da demandada, por não retratar a sua real jornada de trabalho e por não conter a sua identificação e assinatura nos referidos documentos. Sustenta que às fls. 109/128 estão os controles de ponto assinados pelo líder, que, no entanto, retratam a jornada de trabalho do recorrente no período compreendido entre 16/10/2007 e 05/05/2009.

Ao exame.

Na exordial o reclamante alegou que laborava das 07h30min. às 22h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, das 07h30min. às 16h, também com uma hora de intervalo intrajornada. Salientou, ainda, que nos meses de março, abril, maio, julho e agosto, laborava todos os dias do mês, nos horários anteriormente informados. Já a reclamada afirmou na contestação que o reclamante trabalhava, na realidade, nos horários consignados nas folhas de ponto apresentadas, ou seja, das



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

07h30min. às 17h18min., de segunda-feira a sábado, sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

A Magistrada de primeira instância entendeu que a impugnação feita às folhas de ponto pelo reclamante em sua manifestação sobre os documentos adunados com a defesa, por não conterem a sua assinatura, importou em inovação à lide, pois isso não havia sido alegado na inicial. **Nesse passo, considerando válidos os registros de frequência apresentados e alegando a quitação das horas extras realizadas, indeferiu o pleito em questão.**

Data venia não comungo do mesmo entendimento. Inicialmente porque o Reclamante não poderia impugnar antecipadamente o documento. Como ele poderia adivinhar que a empresa anexaria papéis apócrifos?

Portanto, *data venia*, não há falar em inovação à lide, no presente caso, pois só com a apresentação dos controles de ponto é que o reclamante pôde avaliar a sua validade como meio de prova, caso concordasse com os registros ali consignados. Por outro lado, entendo que papéis apócrifos não são documentos e, portanto, não possuem valor probante.

Ressalto que é obrigação da empresa que conta com mais de dez empregados possuir controle de jornada destes. Trata-se de prova préconstituída. Daí porque, à luz da Súmula nº. 338 do TST, é do empregador o ônus de provar a jornada de trabalho do empregado quando estiver enquadrado no quanto disposto no art. 74 da CLT.

Como se infere, a controvérsia sobre a jornada de trabalho estabelecida no presente feito enseja a análise da validade dos registros de horário constantes das fls. 109/128 e 131/149. Efetivamente, o exame dos registros de ponto revela que os primeiros eram assinados por outros funcionários da reclamada, os chamados 'líderes', e os demais se encontram absolutamente apócrifos, havendo a identificação do nome do reclamante apenas na primeira folha.

Ressalte-se que a preposta da reclamada declarou em seu depoimento que *'não é usual que os empregados assinem as suas folhas de frequência, só precisa constar a assinatura do seu líder após mostrar aos empregados o horário ali constados; que o reclamante nunca assinou suas folhas de frequência; (...) que não é possível nenhum empregado alterar o conteúdo do espelho de ponto no sistema; que as informações contidas no espelho de ponto são feitas de acordo com os controles de ponto assinados pelo líder; que os espelhos de ponto só são mostrados se o empregado solicitar; que não tem conhecimento do reclamante ter pedido vista desses documentos; que a obrigatoriedade é do líder assinar os registros de ponto, podendo o supervisor também assinar'* (fls. 155/155-V). Neste contexto, a primeira indagação a ser enfrentada é a que segue: seriam os controles de ponto apócrifos meio de prova válido? Efetivamente, há lei que determine a assinatura nos referidos documentos?

Reza o art. 212 do Código Civil Brasileiro *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

‘Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia.’

Como se infere, estes são os meios de prova admitidos em direito. Ora, exigindo a CLT prova documental pré-constituída quanto à jornada de empregados cujas empresas empregadoras possuam mais de dez obreiros, como é o caso dos autos, há de se perquirir em qual dos incisos anteriormente transcritos se incluiriam estes controles de ponto. Só uma resposta é cabível, qual seja, a de constituírem tais controles prova documental.

Em sendo os controles de ponto como modalidade de prova documental, estes deverão preencher os requisitos legais para se caracterizarem como documento. Passemos à definição de documento.

Ensinam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes: *‘...A definição, portanto, de documento particular é obtida por exclusão, sendo todo e qualquer documento não oriundo de oficial público, no exercício de suas atividades...’* Por sua vez, dispõe o art. 219 do Código Civil:

‘Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las’.

Comentando tal dispositivo legal, dizem os citados autores:

‘Cuidando especificamente do documento particular escrito, o art. 219 contemplou uma hipótese de presunção relativa de veracidade do seu conteúdo. É que, em tese, aquele que subscreveu o documento devia estar ciente de seu conteúdo, motivo pelo qual se presume que as declarações ali constantes são verdadeiras’.

Destarte, verifica-se que a presunção de veracidade das declarações constantes de um documento reclama a existência de assinatura da parte contra quem é este produzido. “Mutatis mutandis”, declaração apócrifa não é documento, não comporta qualquer presunção de veracidade.

Entender-se de forma contrária resultaria em permitir ao empregador a produção unilateral de qualquer controle de jornada, com registro dos horários de sua conveniência, para anexação aos autos do processo. Por conseguinte e, abraçando o entendimento doutrinário anteriormente transcrito, **entendo que os controles de jornada elaborados por qualquer empregador necessitam da devida assinatura do empregado, até para confirmar sua ciência aos registros ali consignados, possibilitando-lhe, inclusive, a devida irresignação, caso necessária.**

Sendo assim, interpretando-se sistematicamente os artigos 212 e 219, do Código Civil, penso que há dispositivo de Lei impondo a assinatura a quaisquer documentos regularmente constituídos, dentre os quais se inserem os controles de frequência. Assim, diante da invalidade das folhas de ponto apresentadas como meio de prova da real jornada de trabalho do reclamante,



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

recaiu sobre a reclamada o ônus da prova nesse particular, do qual não se desincumbiu a contento, se não vejamos.

Faz-se oportuno transcrever o depoimento da única testemunha da reclamada, tendo havido, inclusive, algumas contradições com o depoimento da preposta: ***‘(...) que o horário de trabalho do depoente é registrado em folhas de frequência; que o depoente registra o ponto eletrônico e não assina nenhum documento que fica no sistema que o depoente tem acesso ao espelho de ponto e verifica que esta correto; que os documentos de fls. 109 a 128 foram gerados pelo Departamento de pessoal que servem como registros de horas extras e de compensação de horas trabalhadas e foram assinados pelo depoente; que não se recorda dos espelhos de frequência de fls. 131 a 149; que que até onde sabe o reclamante registrava através do cartão eletrônico os seus horário corretamente bem como os dias trabalhados; (...) que os controles de ponto sempre que iam para o depoente endossar eram mostrados aos empregados, inclusive ao reclamante (...)’*** (fl. 155-V).

Por fim é de ser ressaltado que embora o Reclamante afirme que registrava sua jornada de trabalho em cartões de ponto, não afirmou, em momento algum, que os papéis apócrifos anexados registravam os corretos horários por ele laborado, antes, pelo contrário, foi expresso em negar tal identificação.

Assim, reformo a sentença para deferir ao reclamante as horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, considerando-se a jornada de trabalho descrita na inicial. Em consequência, também são deferidos os pleitos consecutórios, indicados no item “F” do petítório inicial: “em razão da habitualidade pede-se a integração e diferenças de FGTS, repouso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3, de todo o período, bem como a incorporação da média ao salário base para efeitos de cálculo das parcelas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, repouso semanal remunerado)” (fls. 06/07). Deverão ser deduzidos, ainda, os valores comprovadamente pagos sobre o mesmo título” (g.n.).

Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta, em síntese, que a legislação em vigor não exige que os cartões de ponto sejam assinados pelo empregado para que possua valor probante. Para tanto, aponta violação dos arts. 74, §§ 1º e 2º da CLT e contrariedade à Súmula 338/TST. Colaciona arestos para cotejo de teses.

A revista merece conhecimento.

Esta Corte tem entendido que o fato de o cartão de ponto não conter a assinatura do empregado, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova.



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

É que inúmeros documentos inerentes à prestação de serviços são produzidos pelo empregador, no exercício do poder diretivo, não sendo, em decorrência desse específico fato ou omissão, considerados automaticamente nulos (anotações em CTPS, avisos, cartões eletrônicos, etc.). Outros fatores podem conduzir à nulidade dos cartões, tais como a circunstância de serem "britânicos" (Súmula 338, TST), de serem inverossímeis ou de se chocarem com outros elementos probatórios existentes nos autos. Porém não há, em si, exigência legal de serem subscritos pelo trabalhador.

Nesse sentido, despontam precedentes da SDI-1 e de turmas do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A e. 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na premissa de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não inverte o ônus da prova das horas extras. Com efeito, esta e. Subseção já decidiu (TST-E-RR-392.267/97.0, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/10/2001; TST-E-RR-570.418/99.6, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/12/2000) que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não é suficiente para inverter o ônus da prova das horas extras, por ausência de imposição em lei de que esses cartões sejam assinados. Incólumes, portanto, os artigos 74, § 2º, da CLT e 221 do Código Civil de 2002. Recurso de embargos não provido" (Processo: E-RR - 91700-36.2001.5.02.0036 Data de Julgamento: 18/06/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

"CARTÕES DE PONTO - ASSINATURA PELO EMPREGADO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A exigência da assinatura do empregado nos cartões de ponto é requisito formal de validade que não tem previsão legal, e onde a lei não define não pode o intérprete fazê-lo, em observância ao princípio da legalidade. A hipótese é de interpretação sistemática dos artigos 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho com os artigos 1º e 2º da referida portaria que, ao regulamentar o registro de empregados na empresa, em atendimento à determinação do artigo 41 da CLT, estabelece a obrigatoriedade do registro do local e horário de trabalho do empregado contratado e atribui ao empregador ou ao seu representante legal a obrigatoriedade pela autenticidade das informações nele contidas. Isso porque a relação jurídica



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

trabalhista fundamenta-se no princípio da boa-fé, razão pela qual a possibilidade de substituição dos cartões de ponto pelo empregador não pode ser presumida. Logo, a alegação nesse sentido, por decorrer de atitude dolosa do empregador e macular a relação de emprego com vício de vontade, deve ser provada, nos termos do artigo 818 da CLT. Nesse contexto, o registro mecânico, por constituir documento que tem por finalidade o controle da jornada de trabalho do empregado, integra o rol de documentos no qual constam suas informações, evidenciada a desnecessidade de aposição da rubrica do empregado, de modo a conferir-lhe autenticidade. Recurso de embargos não provido”. (E-RR - 392267-79.1997.5.05.5555 , Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 03/09/2001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 05/10/2001);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. A ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto traduz vício formal que não enseja, por si só, sua invalidação. A exigência não encontra respaldo legal. Precedentes desta Corte. 2. (...)” (AIRR - 208-05.2011.5.05.0011 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013);

“(…) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. No tema das horas extraordinárias, a tese do eg. TRT é a de que, se, por um lado, inexistente indício de irregularidade no registro dos horários constantes dos cartões de ponto ou prova de horas extraordinárias a serem deferidas, por outro lado, a testemunha da reclamada confirmou os fatos narrados na defesa, inclusive os horários ali apontados, tudo a atestar a ausência de trabalho em sobrejornada. Assim, afastou a alegada invalidade dos cartões de ponto juntados aos autos por ausência de assinatura, aduzindo que se trata de mera irregularidade a ser punida administrativamente. A jurisprudência do c. TST tem entendido pela validade dos cartões de ponto, mesmo que sem assinatura. Precedentes. Nesse contexto, a ausência de assinatura nos controles de jornada não implica a sua invalidade, mormente quanto há outros elementos nos autos que corroboram a tese da defesa. Recurso de revista não conhecido” (RR - 467-84.2010.5.05.0641 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013);

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto não afasta, por si só, a sua validade como meio de prova, e a sua impugnação não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho, cabendo, nesse caso, ao Reclamante provar a invalidade da prova



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

apresentada, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido” (RR - 1489-82.2010.5.05.0511 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012).

Além disso, importante salientar que a Súmula 338, III, do TST dispõe que *“são inválidos os cartões de ponto como meio de prova que demonstram horários de entrada e saída uniformes”*, o que, como se percebe, não é a hipótese dos autos, constando da prova testemunhal que o Reclamante era quem *“registrava através do cartão eletrônico os seus horários corretamente bem como os dias trabalhados”* e que esses eram mostrados ao Reclamante.

Ademais, não informa o decisum serem inverossímeis os cartões ou suas informações colocarem-se em choque em vista de outros elementos probatórios dos autos.

Acresçam-se aqui as judiciosas observações do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a respeito do presente tema, em que S. Exa. cita vários precedentes da SDI-1 do TST e de todas as 8 turmas desta Corte Superior:

“Pedi vista regimental, pois, não obstante o minudente voto do nobre Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, considere prudente a avaliação da questão relativa à validade dos controles de frequência não assinados.

O Tribunal Regional reformou a r. sentença, para reconhecer a invalidade dos cartões de ponto apresentados pela reclamada, na medida em que ausente a assinatura do reclamante.

Nos moldes do art. 74, § 2º, da CLT, *“para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho ...”*.

A despeito de tal exigência, o dispositivo não determina que haja a autenticação dos cartões de ponto pelo trabalhador.

As normas redigidas pelo Ministério do Trabalho seguem a mesma linha, omitindo-se quanto à obrigatoriedade desse requisito formal. O art. 13 da Portaria nº 3.626/91 do MTE assim está disposto:

“A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora da entrada e de saída, bem como a



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).”

Nessa esteira, é incabível conclusão no sentido de que a falta de assinatura nos controles de frequência ensejaria sua invalidação e, por conseguinte, a inversão do ônus probatório, na medida em que tal exigência não encontra respaldo legal.

No caso em epígrafe, parte-se do pressuposto de que a reclamada observou a regra estipulada nos referidos preceitos, agindo com boa-fé no cumprimento de suas obrigações, razão porque caberia ao reclamante comprovar a inidoneidade dos cartões de ponto, o que não restou delineado nos autos.

O entendimento desta Corte segue no sentido de que a ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto traduz vício formal, que não enseja, por si só, sua invalidação, na medida em que tal exigência não encontra amparo legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A e. 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na premissa de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não inverte o ônus da prova das horas extras. Com efeito, esta e. Subseção já decidiu (TST-E-RR-392.267/97.0, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/10/2001; TST-E-RR-570.418/99.6, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/12/2000) que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não é suficiente para inverter o ônus da prova das horas extras, por ausência de imposição em lei de que esses cartões sejam assinados. Incólumes, portanto, os artigos 74, § 2º, da CLT e 221 do Código Civil de 2002. Recurso de embargos não provido.” (TST-E-RR-91700-36.2001.5.02.0036, Ac. SBDI-1, Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, in DEJT 26.6.2009)

“CARTÕES DE PONTO - ASSINATURA PELO EMPREGADO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A exigência da assinatura do empregado nos cartões de ponto é requisito formal de validade que não tem previsão legal, e onde a lei não define não pode o intérprete fazê-lo, em observância ao princípio da legalidade. A hipótese é de interpretação sistemática dos artigos 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho com os artigos 1º



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

e 2º da referida portaria que, ao regulamentar o registro de empregados na empresa, em atendimento à determinação do artigo 41 da CLT, estabelece a obrigatoriedade do registro do local e horário de trabalho do empregado contratado e atribui ao empregador ou ao seu representante legal a obrigatoriedade pela autenticidade das informações nele contidas. Isso porque a relação jurídica trabalhista fundamenta-se no princípio da boa-fé, razão pela qual a possibilidade de substituição dos cartões de ponto pelo empregador não pode ser presumida. Logo, a alegação nesse sentido, por decorrer de atitude dolosa do empregador e macular a relação de emprego com vício de vontade, deve ser provada, nos termos do artigo 818 da CLT. Nesse contexto, o registro mecânico, por constituir documento que tem por finalidade o controle da jornada de trabalho do empregado, integra o rol de documentos no qual constam suas informações, evidenciada a desnecessidade de aposição da rubrica do empregado, de modo a conferir-lhe autenticidade. Recurso de embargos não provido.” (TST-E-RR-392.267/97.0, Ac. SBDI-1, Relator Min. Milton de Moura França, *in* DJU 5.10.2001)

“RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. 1. A tese regional é no sentido de que -a presunção de veracidade das declarações constantes de um documento reclama a existência de assinatura da parte contra quem é este produzido-. Desse modo, entendeu o TRT que -no caso dos autos permaneceu com a empresa o ônus de provar a jornada por ela alegada em sua defesa- e, não tendo a reclamada se desincumbido do seu ônus a contento, presumiu como verdadeira a jornada declinada na inicial durante a relação de emprego. 2. Prevalente nesta Corte Superior, contudo, o entendimento de que a ausência da assinatura do empregado nos cartões de ponto eletrônicos não implica a transferência do ônus de prova ao empregador. Assim, a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto colacionados aos autos pela reclamada, por si só, não tem o condão de acarretar a inversão do ônus da prova, incumbindo ao reclamante o encargo de demonstrar a imprestabilidade dos cartões - seja pela incorreção das informações nele lançadas, seja por algum outro vício que comprometa a fidelidade do seu conteúdo. Precedentes. 3. Não se desvencilhando o autor do seu encargo de comprovar a efetiva prestação de horas extras, impõe-se o restabelecimento da sentença, pela qual julgada improcedente a reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.”



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

(TST-RR-784-84.2010.5.05.0026, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, *in* DEJT 14.11.2013)

“HORA EXTRA. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRABALHADOR. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não é capaz de retirar valor probante dos citados documentos. No artigo 74, § 2º, da CLT, não há nenhuma referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado como premissa à sua validade, o que significa que a ausência de assinatura do empregado nos registros de frequência é capaz de gerar tão somente irregularidade administrativa ou defeito formal, sem ensejar, no entanto, sua invalidade jurídica. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-136500-26.2009.5.01.0060, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, *in* DEJT 21.3.2014)

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. Esta Corte tem entendido que o fato de o cartão de ponto não ser assinado pelo trabalhador, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova. É que inúmeros documentos inerentes à prestação de serviços são produzidos pelo empregador, no exercício do poder diretivo, não sendo, em decorrência desse fato, automaticamente nulos (anotações em CTPS, avisos, cartões eletrônicos, etc.). Outros fatores podem conduzir à invalidade dos cartões, tais como a circunstância de serem -britânicos- (Súmula 338, TST), de serem inverossímeis, de terem sua força de convicção abalada por outros elementos probatórios, etc. Porém não há, em si, exigência legal de serem subscritos pelo trabalhador. Precedentes da SDI-1 e de turmas deste TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST-RR-1101-12.2011.5.05.0038, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, *in* DEJT 22.11.2013)

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. A ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto eletrônicos não afasta, por si só, a sua validade como meio de prova, e a sua impugnação não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho. Cabe, nesse caso, ao Reclamante provar a invalidade da prova apresentada. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

provido.” (TST-RR-549-24.2012.5.05.0002, Ac. 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, *in* DEJT 28.3.2014)

“RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO APÓCRIFO. VALIDADE. A tão-somente ausência de assinatura nos cartões de ponto não enseja sua invalidação e, tampouco, autoriza a inversão do ônus da prova. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-391-28.2011.5.05.0511, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, *in* DEJT 7.2.2014)

“RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. A ausência da assinatura do empregado nos cartões de ponto não implica causa de sua invalidação, uma vez que o artigo 74, § 2º, da CLT nada dispõe acerca dessa exigência, de modo que a assinatura constitui mero requisito formal, dispensável para a validade dos registros de ponto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]” (TST-RR-1328-19.2010.5.02.0491, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, *in* DEJT 30.8.2013)

“RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE. A mera ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, por não existir no art. 74, § 2º, da CLT imposição que os controles sejam cancelados pelo empregado. Pontue-se que as instruções do Ministério do Trabalho, editadas com esboço naquele dispositivo, não acenam com exigência de tal jaez, como se infere da leitura da Portaria nº 3.626/91 (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Desse modo, se os registros foram apresentados pela reclamada e continham horários variáveis, não há razão para se presumir, de plano, a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, competindo ao reclamante o ônus de provar a existência de labor em horário diverso do constante nos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...]” (TST-RR-356-43.2012.5.05.0023, Ac. 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, *in* DEJT 14.3.2014)

“RECURSO DE REVISTA. [...]. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que a mera falta de assinatura nos cartões de ponto não induz à sua invalidade,



PROCESSO Nº TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

tampouco autoriza a inversão do ônus da prova. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]” (TST-RR-458-85.2010.5.09.0003, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, *in* DEJT 7.3.2014)

Incumbia à recorrente apresentar em juízo os controles de frequência do autor, nos moldes do art. 74, § 2º, da CLT, ônus do qual se desvencilhou, conforme se depreende da leitura do acórdão regional.

Ante o exposto, pedindo a máxima vênia ao eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte, acompanho o Exmo. Sr. Relator quanto ao conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada, no aspecto.”

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 74, § 2º, da CLT.

II) MÉRITO

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CARTÃO DE PONTO SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 74, §2º, da CLT, **DOU -LHE PROVIMENTO** para, afastando a presunção da invalidade dos cartões de ponto não assinados pelo Reclamante, julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 74, §2º, da CLT e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, dar-lhe provimento para, afastando a presunção da invalidade dos cartões de ponto não assinados pelo Reclamante, julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

Brasília, 07 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Firmado por assinatura digital em 13/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1321-92.2010.5.05.0022

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000A9C1B6A2A1D3D6.